



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 560/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 145ª DE 05/08/2005
PROCESSO Nº 1/000682/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200315568
RECORRENTE: OURO E ARTE COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DA ENTREGAR DOS INVENTÁRIOS DE 1999 A 2002. Decide-se por unanimidade de votos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação por desobediência ao disposto no Art. 427 inciso I do Decreto Nº 24.569/97, e como penalidade deve-se aplicar o Art. 123 inciso V alínea "e" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/2003, por ser mais favorável ao autuado.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de enviar ao órgão competente os inventários dos períodos de 1999 a 2002.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, onde o contribuinte autuado alegou que o auto de infração deve ser considerado Nulo por preterição ao direito de defesa, uma vez que não fora lavrado de forma clara e precisa.

Após análise das argumentações da defesa, o julgador singular decidiu pela manutenção da acusação fiscal.

Inconformada com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário, com as mesmas razões apresentadas na impugnação.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a manutenção da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito em virtude da redução do crédito tributário lançado na inicial, em razão da aplicação da penalidade sugerida pelo autuante, porém, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03 por ser mais favorável ao autuado.

É o Relato.



VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de enviar ao órgão competente os inventários dos períodos de 1999 a 2002.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que a acusação não encontra fato concreto em que se possa fundamentar, uma vez que carece de critérios técnicos, assim, a falta de clareza, bem como a ausência de informação complementar, configura preterição ao direito de defesa do autuado, tornando-se Nula a ação fiscal.

Ocorre que o auto de infração em apreço possui um relato claro e preciso, bem como a informação complementar foi entregue ao contribuinte, juntamente com o auto de infração, relatórios de entrada e saída e totalizador, como podemos constatar mediante AR anexo, portanto, a nulidade suscitada no recurso voluntário não merece prosperar.

Com relação ao mérito da acusação, o contribuinte não comprovou o envio dos inventários ao órgão competente, referente aos períodos de 1999 a 2002, conforme exige a Legislação Tributária Estadual no seu Art. 427 inciso I do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito:

"Art. 427. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:

I - até cento e vinte dias da data de encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, cópias do Inventário de Mercadorias, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;"

A desobediência ao dispositivo acima transcrito sujeita o infrator a penalidade imposta no Art. 123 inciso VI alínea "b" da Lei 12.670/96, que estabelece multa de 450 UFIR por documento.

Vale ressaltar que a infração apontada na inicial, falta da entrega do inventário pelo contribuinte, sofreu modificação a partir de janeiro de 2004, com o advento da Lei 13.418/03, que estabeleceu ao Art. 123 inciso V alínea "e" a seguinte redação:

Art. 123 (...)

V- relativamente aos livros fiscais:

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

Considerando que houve modificação de penalidade a infração apontada na inicial, antes da decisão definitiva de julgamento, sendo esta nova norma mais favorável ao contribuinte autuado, deve-se a ele ser aplicada por força do que determina o Art. 106 inciso II alínea "c" do CTN, sendo assim, a penalidade a ser aplicada deve ser da seguinte forma:

PERÍODO	FATURAMENTO	(1%) Art.123 V "e"	Art 123 VI "b"
1999	R\$ 123.712,00	R\$ 1.237,12	*400 UFIR
2000	R\$ 39.975,00	*R\$ 399,75	
2001	R\$ 11.830,00	*R\$ 118,30	
2002	R\$ 00,00	*R\$ 00,00	
TOTAL		R\$ 518,05	400 UFIR

*** PENALIDADE MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE**

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente da nova penalidade aplicada a infração, decorrente da Lei 13.418/03, aplicando-se conforme o caso o disposto no Art. 123 inciso V alínea "e" da Lei 12.670/96, conforme demonstrativo acima, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

PERÍODO	MULTA
1999	400 UFIRCES
2000	*R\$ 399,75
2001	*R\$ 118,30
2002	*R\$ 00,00

* multa 1% faturamento

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **OURO E ARTE COMERCIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, aplicando-se o disposto no art. 123 inciso V alínea "e" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de JUNHO 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

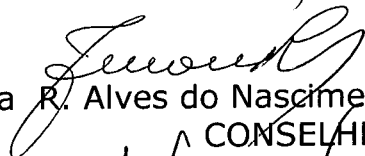

Aristóbulo Sousa Fontenele
CONSELHEIRO
PIP.


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria M. Timbo Holanada
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO